



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000344345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004509-64.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes CONTABILIDADE CIDADE E ADMINISTRADORA DE BENS EIRLI, OSMAR DAL PICOLO FILHO e JOAO LEONARDO FERNANDES MENDES, é apelado DENTAL WILSON.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MORAIS PUCCI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004509-64.2022.8.26.0590

Apelantes: Contabilidade Cidade Administração de Bens Eireli e Osmar Dal Picolo Filho e João Leonardo Fernandes Mendes

Apelada: Dental Wilson

Comarca de São Vicente - 5ª Vara Cível

Juíza: Dra. Thais Cristina Monteiro Costa Namba

Voto 38837

Apelação. Ação indenizatória cumulada com condenatória em obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Recurso dos réus.

Réus, prestadores de serviços de contabilidade e experientes no ramo da atividade, que não comprovaram os termos do contrato.

É certo que receberam os R\$ 76.500,00, mas há controvérsia sobre a que título receberam esse valor, se para o efetivo pagamento da guia de ICMS ou se para remuneração de seus serviços. Era ônus deles comprovar a razão pela qual receberam esse valor.

Réus que não realizaram o pagamento do ICMS, sendo a autora punida com multa pelo Fisco. Réus que devem ser condenados a devolver o valor pago pela autora e no pagamento do valor total da multa aplicada à autora pelo Fisco.

Pagamento de R\$ 8.500,00 para prestação de serviços de alteração do quadro social. Réus que não concluíram os serviços, porque, de fato, a autora não apresentou os documentos no prazo. Réus que não comprovaram a razão pela qual não deram continuidade na alteração do quadro social, ainda que após o prazo da Junta Comercial, observado que poderiam ter iniciado o processo novamente nesse órgão. Diante da ausência dos termos do contrato, razoável que os réus devolvam apenas metade desse valor.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença proferida à f. 480/487 destes autos de ação indenizatória cumulada com condenatória em obrigação de fazer, movida por **DENTAL WILSON** em relação a **CONTABILIDADE CIDADE ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI** e seus sócios **OSMAR DAL PICOLO FILHO** e **JOÃO LEONARDO FERNANDES MENDES**, julgou

parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus no pagamento à autora: (i) dos valores que ela lhes entregou e não foram destinados para pagamento de tributos (R\$76.500,00), (ii) de R\$8.500,00 pela ausência de prestação dos serviços relacionados à alteração social dela, autor, e (iii) pelos danos decorrentes da não execução dos serviços (R\$ 114.574,00 e R\$ 1.572,89), totalizando a quantia de R\$ 201.146,89, acrescidos de correção monetária desde os desembolsos e juros de mora a contar da citação.

Condenou os réus no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram os réus (f. 501/525) alegando, em suma, que: (a) a ação deve ser julgada totalmente improcedente; (b) não há prova de que se apropriou de forma indevida dos valores repassados e nem de que entregou à autora uma suposta guia falsa de pagamento de tributos; (b) a autora não comprovou que entregou os documentos indispensáveis para a prestação dos serviços perante o Fisco Estadual; (c) há falta de prova quanto à especificação dos serviços efetivamente contratados e a extensão do prejuízo alegado; (d) às f. 333/350, há prova de que, por diversas vezes, tentaram contato com a autora para a conclusão do serviço contratado; (e) agiram de boa-fé e cumpriram com os serviços que estavam sob sua responsabilidade; (f) o serviço faltante decorreu de culpa exclusiva da ré; (g) a oitiva de Maurício não pode ser utilizada como prova, pois é antigo sócio da autora e atual funcionário; (h) ele, inicialmente, mentiu ao afirmar que não era ex-sócio da empresa e fez discurso ensaiado e em contradição; (i) como a autora não apresentou a nota fiscal que justificasse a entrada de produtos vendidos em sua empresa, ficou inviabilizada a devida regularização tributária; (j) não podem ser responsabilizados pelas multas que a autora recebeu, pois foram impedidos de prestar a assistência e realizar a defesa; (l) as

emissões fraudulentas das notas fiscais quanto ao fornecimento de materiais junto à Prefeitura de Rio Claro ocorreram sem a participação dos apelantes, que foram contratados somente em 07.2020; (m) não é verdade que o valor de R\$ 76.500,00 era para pagar o ICMS; (n) a autora foi alertada de que, sem a documentação, não poderiam concluir o serviço e fazer as alterações nos contratos sociais (f. 333/350); (o) a regularização da empresa foi realizada dentro das possibilidades e com as documentações oferecidas, observado que houve o pagamento dos tributos federais, conforme documentos de f. 319 a 321; (p) a guia para o recolhimento do ICMS foi entregue à autora, mas não houve a devolução com o comprovante de pagamento; (q) a ação deve ser julgada improcedente ou, subsidiariamente, deve ser afastada a condenação no pagamento das multas decorrentes da não prestação de serviços de R\$ 116.146,89 e relativa à obrigação de devolver o valor integral cobrado pelo serviço (R\$ 76.500,00 + R\$ 8.500,00), observado que houve a regularização dos tributos federais.

A apelação, preparada parcialmente (f. 526 – R\$ 8.045,87) e complementada (R\$ 3.283,95), foi contra-arrazoada (f. 530/539).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentados contra a r. sentença foi disponibilizada no DJE em 03.08.2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 500); a apelação, protocolada em 16.08.2023, é tempestiva.

Em 26.04.2022, a autora ajuizou esta ação alegando que: (a) é empresa constituída como sociedade limitada unipessoal, sendo titular o Sr. Wilson; (b) recebeu notificação e aviso da Secretaria da Fazenda em 25.06.2020 e 15.07.2020, com prazo até 30.07.2020, para apresentar alguns livros fiscais, arquivos eletrônicos e ainda outras informações necessárias para apuração de eventuais divergências, sob pena de aplicação de sanções administrativas e auto de infração; (b) ou

seja, o Fisco concedeu possibilidade de regularização espontânea de sua situação tributária sem penalidades; (c) essa fiscalização ocorreu porque a autora emitiu notas fiscais em valor superior ao regime tributário em que estava vinculada à época em razão de venda para a Prefeitura de Rio Claro em 04 e 05.2020; (d) na época em que as notas fiscais foram emitidas, quem fazia sua contabilidade era a “Marcoense” e, diante da má-orientação, contratou os serviços contábeis da empresa corré; (e) “procurou os réus para que prestassem os serviços contábeis normalmente mês a mês bem como ainda, já de plano, cuidassem de prestar as informações ao fisco Estadual na medida das exigências feitas para o fim de regularizar a empresa autora, fazendo todo o necessário para que não incorresse em auto de infração, e que pudesse manter sua atividade regular emitindo notas e comercializando seus produtos naturalmente, mesmo que para isso houvesse que recolher eventual diferença ou migrar de regime”; (f) o corréu entregou guias de tributos federais para que a autora fizesse o pagamento, o que foi feito; (g) os réus se comprometeram a sanar todas as dívidas quanto ao procedimento administrativo de fiscalização estadual; (h) transferiu R\$ 76.500,00 em 24.07.2020 para os réus para que eles fizessem o pagamento de tributo estadual de ICMS, ainda dentro do prazo concedido pelo Fisco; (i) transferiram R\$ 5.000,00 e R\$ 3.500,00 para que fosse realizada alteração societária, o que não foi feito pelos réus; (j) contratou outra empresa de contabilidade para fazer a alteração societária; (l) após cobrar dos réus o comprovante de pagamento da guia estadual de R\$ 76.500,00, eles se esquivaram e, finalmente, entregaram uma guia sem autenticação bancária e com rubrica do réu Osmar com um número de processo administrativo falso (f. 06); (m) ao perceber que estava sendo enganada, elaborou boletim de ocorrência; (n) os réus somente emitiram 2 guias de tributos federais; (o) como não houve o recolhimento do imposto estadual (ICMS) de R\$ 72.444,24 e não prestou as informações tempestivamente, sofreu auto de infração e imposição de multa de R\$ 114.574,00, tudo por culpa dos réus;

(p) eles não pagaram a multa com 70% de desconto e não apresentaram recurso ao julgador tributário; (q) deve ser aplicado o CDC.

Pediu: (a) indenização por danos materiais de R\$ 76.500,00, corrigido desde 24.07.2020; de R\$ 8.500,00, corrigido desde a não prestação dos serviços para alteração do quadro societário da empresa e de R\$ 3.500,00, porque não houve alteração na forma empresarial, ambos desde 23.07.2020; (c) a condenação deles no pagamento da multa aplicada pelo Fisco Estadual de R\$ 114.574,00 com acréscimo de R\$ 1.572,89, a serem liquidados, observado que esse pagamento ainda está em aberto; (d) seja eles obrigados a realizar a baixa do protesto em São Vicente em decorrência do tributo.

Em contestação, os réus afirmaram que: (a) receberam o valor de R\$ 76.500,00 a título de remuneração por seus serviços prestados, não havendo apropriação indevida desse montante; (b) emitiram guias nos valores de R\$ 62,01, R\$ 27.206,56, R\$ 52.812,74 que foram quitadas, conforme documento de f. 29/31; (c) emitiram documento de arrecadação do simples nacional de R\$ 281.519,69 e DARE-SP para pagamento do valor exigido pela Fazenda Estadual, mas tal pagamento cabia à autora; (d) “portanto, houve a emissão da guia para o pagamento do ICMS exigido pela Secretaria da Fazenda Pública de São Paulo, posto que não era possível recorrer do cálculo do órgão fiscal sem a apresentação das notas fiscais de entrada, que nunca foram entregues pela autora”; (e) os honorários dos serviços eram de R\$ 76.500,00 conforme recebido de f. 27 e nota fiscal de f. 28, tendo o pagamento sido feito conforme depósito de f. 32; (f) cancelou a nota fiscal, porque isso poderia prejudicar o representante da autora, observado que havia investigação em curso sobre a venda para a Prefeitura Municipal de Rio Claro; (g) os serviços contratados também englobavam as declarações de IR das empresas e pessoas físicas; (h) o escritório de contabilidade não paga tributos dos clientes, fazendo apenas a emissão da guia, o que foi declarado na Delegacia de Polícia

de São Vidente (f. 73/156); (i) o inquérito policial sob n.º 1509312-67.2021.8.26.0590, mencionado pela autora, instaurado para apurar a mencionada apropriação indébita foi arquivado sem denúncia; (j) não podem ser responsabilizados pelas infrações e multas aplicadas; (k) não realizaram a alteração do quadro societário por culpa da autora, que não apresentou os documentos exigidos (conforme conversas de whatsapp, em julho e agosto de 2020), de modo que não é devida devolução de R\$ 8.500,00; (l) não tem responsabilidade sobre a multa aplicada à autora pelo Fisco, observado que a autora não providenciou o atendimento das exigências feitas pelo Fisco; (m) a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Réplica às f. 359/366, afirmando que: (a) o recibo de f. 27 é falso; (b) os réus deixaram de cumprir todos os prazos concedidos pela Fazenda, o que ensejou a aplicação de multa (relatório f. 177); (c) os réus não solicitaram qualquer documento da autora, observado que a conversa de f. 171/173 se refere à alteração do contrato social de duas empresas.

Foi expedido ofício à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo solicitando o encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo instaurado pela ordem de serviço fiscal n.º 02.0.01502/20-5 e AIIM – ICMS n.º 4136260-3 em face da empresa Dental Wilson LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.373.600/0001-42 e Inscrição Estadual 657.458.474.112 (f. 388/428).

Intimados sobre as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos e depoimento pessoal dos réus.

Os réus requereram a produção de prova oral.

Maurício, ex-sócio da autora e atual funcionário, foi ouvido como mero informante em audiência.

Sobreveio a r. sentença.

O inconformismo merece parcial acolhimento.

De início, observa-se que a autora afirma que firmou contrato verbal com os réus para que eles prestassem serviços de contabilidade.

Não houve impugnação dos réus quanto a eventual ilegitimidade passiva das pessoas físicas.

Verifica-se que a empresa de contabilidade é limitada unipessoal, em que os sócios, *prima facie*, não poderiam ser atingidos por dívidas da empresa.

No entanto, como a autora afirma que contratou os réus, pessoas físicas e jurídica, em contrato verbal, o que não foi impugnado, se presume verdadeira tal alegação.

Tem-se, pois, que os réus, pessoas físicas e jurídicas, foram contratados pela autora.

Consta dos autos que: (a) a empresa autora firmou contrato de venda com a prefeitura Municipal de Rio Claro e o valor da negociação teria ultrapassado o limite do regime do Simples Nacional, sendo devido o recolhimento do ICMS; (b) em 25.06.2020 e 15.07.2020, a autora recebeu notificação da Secretaria da Fazenda do Estado para apresentação de documentos e recolhimento do imposto, sob pena de pagamento de multa; (c) então, em 07.2020, a autora contratou os serviços de contabilidade dos réus.

A autora afirma que transferiu R\$ 76.500,00 aos réus para que eles realizassem o pagamento da guia relativa ao ICMS.

Há comprovante de TED feito por Maurício, ex-sócio da autora, para o escritório de contabilidade corréu no valor de R\$ 76.500,00, sem especificação sobre a que título se referia tal pagamento(f. 76).

Os réus afirmam que receberam os R\$ 76.500,00 para remuneração de seus serviços, conforme recibo de f. 27 e que a guia do

tributo foi emitida para que a própria autora a pagasse

É certo que os réus receberam os R\$ 76.500,00, mas há controvérsia sobre a título de que esse valor lhes foi transferido, se para pagamento da guia do tributo ou de remuneração dos serviços prestados.

Era ônus dos réus, contratados para prestação de serviços de contabilidade, comprovar a que título receberam os R\$ 76.500,00.

Eles, porém, não se desincumbiram de comprovar tal alegação.

Da atenda análise dos documentos dos autos, não há prova convincente quanto à tese de que receberam esse montante como pagamento de seus serviços prestados.

Observa-se que o recibo de f. 27, retirado dos autos do inquérito policial, que indica que o escritório de contabilidade teria recebido os R\$ 76.500,00 a título de honorários por serviços prestados é assinado pelo próprio sócio do escritório e não faz prova suficiente disso em relação à autora, por ser unilateral, assinado apenas pelo sócio da empresa corré.

Os réus, prestadores de serviços de contabilidade e experientes no ramo da atividade, ao firmarem contrato com a autora, observando o envolvimento de altos valores, deveriam ter tomado as diligências comuns com a confecção de contrato esclarecendo os valores da remuneração de seus serviços e suas responsabilidades.

Como não comprovaram que o valor dos R\$ 76.500,00 foi recebido a título de seus serviços prestados, não prevalece essa tese ór eles sustentada.

Correta, pois, a sentença ao condenar o escritório de contabilidade a devolver o valor pago pela autora, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação.

Não tivessem os réus deixado de efetuar o pagamento da guia de ICMS até a data do vencimento (30.07.2020 – f. 406 do

procedimento administrativo instaurado pela ordem de serviço fiscal n.º 02.0.01502/20-5 e AIIM – ICMS n.º 4136260-3), a autora não teria sofrido a aplicação da multa de R\$ 114.574,00, conforme f. 415.

Não há como se acolher a tese dos réus de que a multa foi aplicada, porque a autora não apresentou documentos, como as notas.

Era ônus deles, réus, a comprovação de que notificaram a autora para entrega de tais documentos e, pela análise do procedimento administrativo, assim não se conclui.

A propósito, as conversas de *whatsapp* juntadas pelos réus referem-se a cobrança de documentos para alteração do quadro social da empresa, não se referindo ao pagamento do ICMS e à aplicação da multa.

Assim, correta também a sentença ao condenar os réus no pagamento da multa de R\$ 114.574,00 com o acréscimo cobrado pelo Fisco de R\$ 1.572,89, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação.

Por fim, a autora alega que pagou R\$ 5.000,00 e R\$ 3.500,00 para prestação de serviços específico de alteração do quadro social da empresa.

Extraio trecho da inicial a esse respeito:

Antes mesmo dessa transferência acima (que supostamente seria para pagar a GARE Estadual) os réus já haviam exigido da autora as quantias de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.500,00 (que também foram transferidas para a contabilidade Cidade em 23/07/2020) sob a alegação de que se fazia necessária uma transferência no quadro societário da empresa, com o que concordou a autora.

Os réus afirmam que a alteração do quadro societário não foi feita por culpa exclusiva da autora, que não apresentou os documentos indispensáveis para a execução do serviço.

As cópias de conversas de *whatsapp* às f. 334/350 comprovam que os réus cobraram a entrega de documentação a fim de

realizar a “transformação da empresa do Maurício”, ou seja, para realizar a alteração do quadro societário.

Em conversa, os réus enviaram mensagem à autora: “continuo no aguardo dos documentos assinados para darmos andamento na transformação da empresa do Maurício CNPJ... continuo no aguardo, caso complete 30 dias, irá perder as taxas já pagas e teremos que começar um processo do zero”.

Diante disso, verifica-se que os réus prestaram parte do serviço e que não houve entrega dos documentos, pela autora, para a finalização dos serviços na Junta Comercial para a alteração do quadro social.

Os réus não esclareceram a razão pela qual, se ultrapassado o prazo de 30 dias na Junta, não iniciaram novo processo na Junta Comercial.

Não há (i) notificação apresentada pelos réus à autora de que eles fariam novo processo na Junta, sem novo pagamento, quando da entrega dos documentos após o prazo de 30 dias ou (ii) notificação no sentido de que não fariam novo processo na Junta, porque os serviços já pagos não compreenderiam renovação do pedido administrativo na Junta Comercial após o prazo de 30 dias concedido por este órgão.

Diante da ausência de prova quanto aos termos do contrato entre autora e réus em relação a tais serviços, e, sabendo-se que houve pedido na Junta Comercial pelos réus com requerimento para alteração do quadro social da autora, tendo havido pendência que impossibilitou a conclusão, razoável que os réus devolvam apenas metade do valor recebido por ela (e não inteiro, alterando-se a r. sentença), pois houve prestação parcial dos serviços.

Assim, ficam os réus condenados no pagamento de metade de R\$ 8.500,00, ou seja, R\$ 4.250,00, com juros desde o desembolso e correção desde a citação.

Como a correção monetária e os juros moratórios são

matérias de ordem pública, pode a r. sentença ser revista de ofício em relação a eles, sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

A Lei 14.905/24 alterou recentemente dispositivos do CC quanto à correção monetária e aos juros moratórios, dispondo que aquela será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Como essa questão já era debatida nos tribunais, havendo julgados que já determinavam os juros moratórios pela taxa SELIC, essa recente alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma expressiva corrente pretoriana.

Nesse quadro, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a partir da vigência de tais alterações a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Para tanto, sobre todos os valores a que os réus foram condenados a pagar, deve ser aplicada a correção pelo IPCA do IBGE e juros pela taxa Selic, descontado mensalmente o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Por fim, os réus realizaram pedido subsidiário para que seja afastada a obrigação de devolver o valor integral cobrado (R\$ 76.500,00 + R\$ 8.500,00), observado que houve a regularização dos tributos federais.

Por tudo o que constou nos autos, conforme já salientado, tem-se que não há prova de que eles receberam os R\$ 76.500,00 para remuneração de seus serviços e os R\$ 8.500,00 receberam para a realização da alteração do quadro social da autora., ausente prova de que esse valor incluía o serviço de regularização dos tributos federais.

Assim, não há como considerar abatimento desse valor

por tal fundamento.

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar os pedidos parcialmente procedentes para condenar os réus no pagamento de: (i) dos valores que receberam da autora e não foram efetivamente empregados para recolhimento dos tributos (R\$ 76.500,00), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação; (ii) de R\$ 4.250,00 pela ausência do término da prestação dos serviços referentes à alteração social da autora, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação; (iii) pelos danos decorrentes da não execução dos serviços (R\$ 114.574,00 e R\$ 1.572,89), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação. Para tanto, sobre todos os valores a que os réus foram condenados a pagar, deve ser aplicada a correção pelo IPCA do IBGE e juros pela taxa Selic, descontado mensalmente o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Considerando a mínima sucumbência da autora, fica mantida a imposição das verbas da sucumbência aos réus.

Recurso parcialmente provido.

Morais Pucci
Relator